



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 988/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Caroline de Matos Sales. Adv^a.: Raquel de Oliveira Sousa.

INTERESSADO: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU –
Seção da Bahia. Adv^a.: Raquel de Oliveira Sousa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidata ao cargo de deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha da candidata, em face da subsistência de irregularidade que compromete sua confiabilidade e lisura;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Caroline de Matos Sales, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSTU.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 31/32.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, trazendo, em razão disso, a petição de fls. 37/38 e documentos de fls. 39/42.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 47/52, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, tanto o candidato quanto o partido político mantiveram-se inertes.

O órgão ministerial, após vista dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer de fls. 41/42, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Da análise apurada dos autos, verifica-se que subsiste irregularidade que restou por comprometer a confiabilidade das contas apresentadas pela candidata promovente, motivo pelo qual as contas epigrafadas reclamam a desaprovação.

Consta dos autos que o candidato declarou despesa no valor de R\$ 1.300,00 junto ao fornecedor Gedeon Vieira Lopes, relativa à “cessão/locação de veículos”. Sucede, porém, que às fls. 17 o candidato juntou recibo, no mesmo valor, só que relativo ao “serviço de conduzir o candidato e colaboradores de campanha”, supostamente prestado por Paulo da Cruz Barbosa Reis, nos termos do recibo de fl. 17.

Instado a se manifestar acerca dessa contradição, o candidato manteve-se inerte, não logrando dirimir o aludido paradoxo.

Dito isso e ciente de que o processo de prestação de contas colima aferir se o candidato utilizou-se de recursos de maneira escorreita e transparente, com fins a evitar práticas que representem quebra do princípio da paridade entre os concorrentes ao prélio, a presença da irregularidade retro informada comprometeu a credibilidade das contas, inviabilizando o pleno exercício de fiscalização das contas.

Ainda cumpre ressaltar, no ponto, que o valor do vício em questão, por não se enquadrar na definição de baixa materialidade, não se presta a servir de esteio à invocação do princípio da insignificância.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.751-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Caroline de Matos Sales.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**